



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000371015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004263-27.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MAGNO AUGUSTO FERREIRA DE MELO, é apelado MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente a Dra. Ana Laura Hoffer Martins de Souza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1004263-27.2023.8.26.0075

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Magno Augusto Ferreira de Melo

Apelado: Município de Bertioga

Comarca: Bertioga

Juiz: Dr. Alexandre das Neves

Voto n.º 9165

Concurso público. Guarda Civil Municipal. Exclusão do certame por ausência de entrega do exame toxicológico no prazo estipulado. Pretensão autoral à reintegração ao concurso, com recebimento de indenização por danos morais. Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do demandante. Não acatamento. Descumprimento da exigência convocatória. Ausência de apresentação do exame no prazo fixado. Validade das disposições editalícias aceitas pelo candidato no momento da inscrição, sobre as quais se presume ciência e concordância. Princípios da isonomia e da vinculação ao edital preservados. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Magno Augusto Ferreira de Melo** contra a sentença lançada a fls. 274/277 dos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida contra o **Município de Bertioga**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, sustenta o apelante (fls. 280/286), em síntese, que i) sua exclusão do concurso para o cargo de Guarda Civil Municipal ocorreu sob a alegação de não apresentação do exame toxicológico, argumento que não merece prevalecer, pois afirma ter cumprido com a exigência documental, conforme protocolo de entrega; ii) a Administração Pública agiu com formalismo excessivo, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao adotar interpretação restritiva sobre os critérios editalícios; iii) a Administração utilizou-se da presunção de veracidade de forma arbitrária, desconsiderando as evidências apresentadas, incluindo a entrega do exame toxicológico, em desvio de finalidade, o que violou princípios como legalidade, razoabilidade e

proporcionalidade; e iv) foi aprovado em todas as etapas anteriores do certame, demonstrando aptidão técnica para o cargo pretendido, de modo que sua eliminação não encontra respaldo nos critérios objetivos previstos no edital, comprometendo a regularidade da seleção.

Requer, diante desse contexto, o provimento do recurso, com reforma da sentença e procedência dos pedidos iniciais.

Não apresentadas contrarrazões (fl. 292).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 296).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Magno Augusto Ferreira de Melo contra o Município de Bertioga.

Na petição inicial, relata o autor, em resumo, que se inscreveu no concurso público regido pelo Edital n. 01/2023, visando o provimento do cargo de Guarda Civil Municipal de Bertioga.

Afirma ainda que após aprovação nas etapas de prova objetiva, teste de aptidão física, avaliação psicológica, investigação social e exame médico, foi surpreendido com sua exclusão do certame, sob a alegação de não apresentação do exame toxicológico à banca examinadora.

Sustenta, contudo, que referido documento foi elaborado em 22/8/2023 (fl. 218) e entregue tempestivamente em 28/8/2023, conforme protocolo registrado e assinado por membro da comissão do concurso público (fl. 217), a tornar injusta a desclassificação, razão pela qual pleiteia sua reintegração ao certame e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em virtude dos transtornos alegadamente sofridos.

Regularmente processada a ação, com garantia do contraditório e da ampla defesa, sobreveio a sentença de improcedência dos pedidos iniciais, contra a qual se insurge o requerente por meio deste recurso.

Pois bem.

No que concerne à apresentação do exame toxicológico pelo candidato, ainda que tenha sido comprovada sua realização em data anterior ao protocolo de entrega de documentos (fls. 217/218), a prova dos autos não deixa dúvidas de que foi

apresentado de modo extemporâneo.

No ponto, o protocolo de fl. 217 não especifica os documentos entregues à banca examinadora, ao passo que o *checklist* assinado pelo próprio candidato registra expressamente a não entrega do exame toxicológico no '*dia e horário que haviam sido designados*' (fls. 254/255).

Conquanto Magno tenha apresentado o exame em horário posterior — conforme consta do mesmo *checklist*, há registro de entrega suplementar realizada três horas após o prazo estipulado —, a inobservância das regras editalícias deve gerar, de imediato, os efeitos jurídicos que lhe são previstos, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital¹, em seus itens 10.5.5 e 10.5.6, é categórico ao dispor sobre o caráter eliminatório do exame toxicológico, nos seguintes termos:

“10.5. Do Exame Médico e Toxicológico:

(...)

10.5.5. O exame toxicológico, de caráter eliminatório, a ser realizado pelo candidato a guarda civil municipal, tem por finalidade detectar o consumo de substâncias psicoativas (lícitas e ilícitas) em um determinado período de tempo. O próprio candidato realizará e fornecerá exame para tal finalidade. Os exames ocorrerão às expensas do candidato.

10.5.6. Será exigido exame toxicológico de larga janela de detecção que é capaz de detectar o uso de substâncias psicoativas consumidas em um período de 90 (noventa) dias antes do exame, por meio de análise de queratina presente no cabelo/pelos conforme protocolos existentes para tal finalidade. O exame toxicológico a ser realizado em clínica escolhida pelo candidato”.

Sendo de caráter eliminatório, a constatação de agentes psicotrópicos no organismo ou a ausência do laudo exigido acarreta a desclassificação do candidato, conforme disposto nos itens 12.3, “n”, e 12.4, do mesmo edital.

Frise-se que o candidato foi devidamente convocado para a

¹ <https://s3.amazonaws.com/docs.static.ibamsp-concursos.org.br/709/01-%20Edital%20de%20Abertura.pdf>

aferição de altura e entrega dos documentos por meio do Boletim Oficial do Município n. 1121, publicado em 11/8/2023², com agendamento para o dia 28/8/2023, às 9h. A convocação destacou, em suas observações, a seguinte orientação expressa:

“ATENÇÃO: É de única e exclusiva responsabilidade do candidato(a) a correta identificação de seu local de realização da aferição e entrega de documentos, que deverá comparecer no dia, horário e local determinados neste Edital, munido de documento oficial de identificação original.

O candidato ou candidata que deixar de comparecer à Aferição de Altura e Entrega de Documentos, ainda que por motivo de alteração psicológica ou fisiológica temporária, será considerado eliminado do certame.

O candidato ou candidata que se recusar a realizar a Aferição de Altura ou não entregar qualquer dos documentos descritos nos itens 10.4.7 e seus subitens, 10.5.5 e 10.5.6 do Edital de Reabertura deste Concurso Público, deverá assinar declaração de desistência da Aferição de Altura e entrega de documentos, sendo, portanto, eliminado do concurso.

Caso o candidato ou candidata se recuse a assinar a declaração de desistência, serão colhidas as assinaturas de 03 (três) testemunhas”.

Nesse contexto, não se trata de mera irregularidade formal, como sustenta o recorrente, mas de descumprimento das normas editalícias, as quais configuram exigências de caráter eliminatório.

O edital é claro ao estabelecer como requisito para aprovação a ausência de substâncias psicoativas no organismo do candidato nos 90 dias anteriores ao certame, mediante comprovação por laudo toxicológico apresentado no dia e horário designados. A ausência da apresentação do referido documento no prazo fixado configura descumprimento das exigências editalícias, legitimando a desclassificação do candidato.

Registre-se, outrossim, que o autor tinha pleno conhecimento das disposições expressas no edital ao realizar sua inscrição no concurso público. A

² https://www.bertioga.sp.gov.br/wp/wp-content/uploads/2023/08/BOM_1121-compressed.pdf - página 52.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausência de impugnação aos termos do instrumento convocatório no momento oportuno conduz à presunção de sua integral aceitação, não cabendo questionar sua proporcionalidade ou razoabilidade após a desclassificação efetivada em conformidade com o regulamento.

Logo, delineados como estão os fatos, inarredável a manutenção da sentença.

Em arremate, não tendo havido trabalho adicional do apelado em grau recursal (contrarrazões não apresentadas), incabível a majoração da verba honorária.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator